

A “NULIDADE DE ALGIBEIRA” E A SUA ALEGAÇÃO PELA PARTE A QUEM BENEFICIA: ESTRATÉGIA PROCESSUAL ABUSIVA E LESIVA DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

Gilberto Fachetti Silvestre¹

Patrícia Ribeiro Coutinho²

Deborah Azevedo Freire³

Resumo: *Objetivos:* Trata-se de pesquisa que se destinou a identificar a fundamentação legal da nulidade de algibeira para constatar sua admissibilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro. *Metodologia:* A pesquisa se desenvolveu pelo método dedutivo, em que analisou teses e normas jurídicas gerais para elaborar uma conclusão absoluta, qual seja, a de que a nulidade de algibeira tem espeque normativo nas normas fundamentais processuais. Como material, utilizou referências bibliográficas brasileiras e estrangeiras, que tratam com detalhe a matéria, e documentos judiciais que julgaram matérias e casos envolvendo a nulidade de algibeira. *Resultados:* A pesquisa identificou a subsunção normativa e a tese fundamental para o afastamento do poder do art. 278, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para impedir a alegação de vício ao interesse público a

1 Professor do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

2 Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

3 Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

qualquer momento e instância do processo. *Contribuições:* A pesquisa sistematiza os argumentos necessários para justificar a ineficácia da alegação de nulidade pela parte que não alega a nulidade absoluta, embora tenha o direito de alegar a qualquer momento, caso tenha se mantido inerte ao longo do processo como estratégia para prejudicar a outra parte. A sistematização dessa tese colabora com a realização das normas fundamentais que obrigam a formação de uma relação jurídica processual baseada na honestidade e na cooperação entre as partes.

Palavras-chave: Nulidade de algibeira. Contraditório substancial. Cooperação processual. Boa-fé processual. *Supressio*.

Abstract: *Objectives:* This research aimed to identify the legal basis for the nullity of *algibeira* to verify its admissibility or not in the Brazilian legal system. *Methodology:* The research was developed by the deductive method, in which it analyzed theses and general legal norms to draw an absolute conclusion, namely, that the nullity of *algibeira* has a normative role in the fundamental procedural norms. As material, it used Brazilian and foreign bibliographic references, which deal with the matter in detail, and court documents that judged matters and cases involving the nullity of *algibeira*. *Results:* The research identified the normative subsumption and the fundamental thesis for the removal of the power of art. 278, *caput* and paragraph, of the Code of Civil Procedure, to prevent the allegation of defect to the public interest at any time and instance of the process. *Contributions:* The research systematizes the arguments necessary to justify the ineffectiveness of the nullity claim by the party that does not claim absolute nullity, although it has the right to claim at any time, if it has remained inert throughout the process as a strategy to harm the other part. The systematization of this thesis collaborates with the realization of the fundamental norms that

oblige the formation of a procedural legal relationship based on honesty and cooperation between the parties.

Keywords: Nullity of *algibeira*. Due process of law. Procedural cooperation. Procedural good faith. *Suppressio*.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contraditório substancial, cooperação processual e boa-fé processual. 3. Relação da boa-fé processual com a ética, a lealdade e a veracidade processuais. 4. Nulidade de *algibeira*, boa-fé processual, *supressio* e *venire contra factum proprium non valet*. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO.



objeto desta pesquisa é a denominada “nulidade de *algibeira*”, não raro observada em decisões judiciais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, e que pode ser definida como uma manobra processual consubstanciada na alegação tardia de nulidade do processo, por uma das partes, quando defronte de julgamento desfavorável de mérito. Trata-se, de acordo com os julgados, de atitude que merece ser repelida pelo órgão julgador, inclusive em casos de nulidade absoluta.

O objetivo foi investigar a natureza da nulidade de *algibeira*, isto é, a sua origem. Em síntese, visa-se a identificar de qual “princípio” processual deflui a vedação à alegação de nulidade de *algibeira* e qual é a construção adequada do instituto.

Para tanto, na parte inicial é realizado um cotejo bibliográfico sobre a garantia do contraditório, da cooperação processual e da boa-fé processual, a fim de averiguar a interligação da última com a eticidade, a lealdade e a veracidade processuais.

Diante de tais considerações, surgiu a problemática de saber se a fundamentação utilizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça justifica a incompatibilidade da

sistemática processual com a suscitação da nulidade de algibeira. Daí o problema da pesquisa: a ilegalidade da nulidade de algibeira decorre de qual fundamento normativo?

Como hipótese, a pesquisa verificou se a fundamentação forense do instituto atingiu ou não maturidade suficiente. Percebe-se que, inicialmente, a nulidade de algibeira sequer era associada a qualquer “princípio” processual e apenas recentemente passou a ser fundamentada na boa-fé processual e na cooperação.

Partindo-se da premissa de que a nulidade de algibeira decorre da boa-fé processual, o resultado desta pesquisa foi a confirmação de que a boa-fé objetiva impõe a vedação à alegação tardia de nulidade no processo como estratégia maliciosa para beneficiar a parte. Como tal, há subsunção normativa da tese fundamental para o afastamento do poder do art. 278, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para impedir a alegação de vício ao interesse público a qualquer momento e instância do processo. Neste contexto, analisa-se o instituto da *supressio*, identificando de que forma a sua manifestação no processo, como desdobramento da boa-fé objetiva, impacta na vedação à nulidade de algibeira.

2. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E BOA-FÉ PROCESSUAL.

Historicamente, o contraditório representava uma dialética processual, segundo a ideia formatada na primeira metade do século XX (ALMEIDA, 1937, p. 110). Em tal dialética, pela qual a parte autora propunha a tese e a parte contrária apresentava a antítese, tida como a confrontação entre o binômio informação-reação, a ciência/informação é necessária, e a reação é possível para as partes demandantes (DINAMARCO, 2010, p. 127). Inclusive, Andrea Proto Pisani (1999, p. 218-219) escreve que a essência do contraditório é permitir que a parte contrária

tenha a possibilidade de contradizer. Ao final da confrontação entre informação e reação, o juiz declarava a síntese pela sentença.

Com o passar do tempo, porém, o contraditório passou a ser definido para além de um mero instrumento técnico da jurisdição, de forma que a “estrutura dialética do procedimento” passou a representar a garantia da simétrica participação das partes na construção de um resultado. Assim, foi elevado à condição de pressuposto indispensável à existência do processo.

Segundo Elio Fazzalari (1996, p. 61-88), Enrico Tulio Liebman (2005, p. 294-295) e Aroldo Plínio Gonçalves (2001, p. 68-69 e 102 e segs.), o processo se constitui como procedimento em contraditório (paritário), tendo como espécies os processos jurisdicionais, os administrativos, os legislativos e, ainda, os infraestatais (a exemplo dos processos arbitrais).

O contraditório, então, se tornou algo tão caro ao processo que Elio Fazzalari (2006, p. 118-119) o incluiu na definição do próprio processo, de modo que este corresponde a um “procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades”.

A literatura jurídica alemã trabalha com o conceito de “bem” e de “bom” no âmbito do processo civil (*Der Gütegedanke im Zivilprozeßrecht*), para, segundo Bele Carolin Peters (2004, p. 9), o processo não ter ares de conflito, entendido como a interação entre indivíduos ou grupos e baseado em incompatibilidades um desses indivíduos com outro ator (outros atores), pelo qual o que importa é o núcleo juridicamente tangível que possa ser objeto de um julgamento (ou, mais precisamente, objeto do processo civil):

Ein Konflikt wird verstanden als eine Interaktion zwischen Akteuren (Individuen, Gruppen, Organisationen usw.), wobei wenigstens ein Akteur Unvereinbarkeiten im Denken / Vorstellen / Wahrnehmen und / oder Fühlen und / oder Wollen

mit einem anderen Akteur (anderen Akteuren) in der Art erlebt, daß im Realisieren eine Beeinträchtigung durch einen anderen Akteur erfolge. [...]. Grundvoraussetzung ist, daß der Konflikt einen rechtlich greifbaren Kern enthält, der zum Gegenstand eines Prozesses gemacht werden kann, genauer noch zum Gegenstand eines Zivilprozesses vor einem deutschen Gericht.⁴

Já Andrea Proto Pisani (1999, p. 218-219), indo além, sustenta que o juiz é o destinatário da garantia do contraditório, não se voltando, portanto, apenas às partes: “direi che si va sempre più diffondendo l’opinione che al fine del funzionamento efetivo del contraddittorio durante lo svolgimento del processo è necessário attribuire poteri di iniziativa officiosa al giudice e puntare soprattutto sulla collaborazione del giudice com le parti”.⁵

A partir da segunda metade do século XX, o contraditório passa a ser visto, sobremaneira, em uma perspectiva democrática e colaborativa para alcançar os resultados pragmáticos do e no processo.

Diante disso, é possível observar que a referida garantia no processo judicial deve ser verificada na prática a partir do comportamento das partes e do órgão jurisdicional e, especificamente quanto ao juiz, Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 130) defende que a garantia é de imperativa observância, e não uma mera faculdade. Dessa maneira, o fator que legitima a decisão judicial é, notadamente, a audiência bilateral possibilitada aos

4 Em tradução livre: “Um conflito é entendido como uma interação entre os atores (indivíduos, grupos, organizações, *etc.*), em que pelo menos um ator tem incompatibilidades no pensamento/imaginação/percepção e/ou sentir e/ou querer ser vivenciado com outro ator (outros atores) de tal forma que uma deficiência por outro ator ocorra na realização. [...]. O pré-requisito básico é que o conflito contenha um núcleo juridicamente tangível que possa ser objeto de um julgamento ou, mais precisamente, objeto de um processo civil perante um tribunal alemão”.

5 Em tradução livre: “é necessário cada vez mais defender a ideia de que o efetivo funcionamento do contraditório durante o curso do processo depende de conferir poderes de iniciativa para o tribunal e centrar-se essencialmente na colaboração do tribunal com as partes”.

destinatários, uma vez que eventual arbitrariedade é extirpada pelo oferecimento de oportunidades de defesa às partes atingidas, em um procedimento idôneo. Ainda segundo Dinamarco, a legitimação do procedimento não se dá por observar mera e formalmente os atos do procedimento, mas com uma participação que cumpra as normas processuais possibilitada aos destinatários. Por isso, prefere falar em legitimação “pelo contraditório e pelo devido processo legal”, e não pelas formalidades processuais (DINAMARCO, 2010, p. 124-135).

É justamente nessa ambiência, na qual as normas procedimentais são entendidas como condição para o desenvolvimento dos argumentos em simétrica paridade, que se torna possível a produção de uma decisão correta e consistente. Em outras palavras, a “correta” resposta do magistrado não está diretamente relacionada com o conteúdo da decisão judicial, mas sim com o respeito da regularidade procedimental que percorreu a referida decisão (MELO, 2016, p. 35-64).

Tal decisão judicial “correta” só será possível se garantida a efetiva participação das partes, as quais, segundo Leonardo Greco (2005, p. 75), não se “limitariam a falar sem saber se estão sendo ouvidas”, porquanto deverá haver a comunicação de via dupla para que partes e juízes construam juntos a solução da causa. Para ele, o contraditório deixa de ser “um simples instrumento de luta entre as partes para transformar-se num instrumento operacional do juiz, ou melhor, um pressuposto fundamental do próprio julgamento”.

Para Reis Friede (2014, p. 113-124), o contraditório também deixa de ser tão somente restrito a um elemento para a dialética processual, para manifestar-se por meio da participação efetiva das partes na totalidade do processo. Não basta, pois, a participação isonômica do procedimento, pautada em uma concepção técnico-liberal do processo, defendida anteriormente por Elio Fazzalari (MARQUES, 2016, p. 43-55).

Seguindo essa linha, na Alemanha se concebeu a ideia de

Einwirkungsmöglichkeit, que consiste na possibilidade de as partes não apenas litigarem, mas também influenciarem no processo. Desse modo, o contraditório deixa de ser um “diálogo” (*formeller Dialog*) entre as partes para que estas possam — por meio da *Chancengleichheit* (iguais oportunidades) e da *Waffengleichheit* (igualdade de armas) — ser ouvidas eficazmente e tenham as efetivas oportunidades de agir para que as decisões tomadas lhes sejam favoráveis e racionais.

Ainda dentro desse protagonismo alemão quanto a um outro olhar sobre o contraditório, Hans Fritzsche (1921, p. 48) entende que o processo civil não é apenas uma luta pela justiça com armas intelectuais e oposição entre as partes em conflito. Para ele, o processo civil não é apenas uma contradição entre as partes em litígio, mas também uma interação entre tribunal, partes, advogados e assistentes. Todos eles recebem a tarefa, embora com meios muito diferentes, de trabalhar para a vitória da lei:

Man nennt wohl den Zivilprozess einen Kampf ums Recht mit geistigen Waffen und denkt dabei vor allem an den Gegensatz der streitenden Parteien. Diese Vorstellung ist natürlich nicht unberechtigt. Allein sie bedarf, wie mir scheint, der Ergänzung. Der Zivilprozess ist nicht nur ein Gegensatz der streitenden Parteien, sondern darüber hinaus auch ein Zusammenwirken des Gerichtes, der Parteien, ihrer Anwälte und stets wechselnden Hilfspersonen, die in so vielen unserer Prozesse als Zeugen oder Sachverständige auftreten. Ihnen allen ist die Aufgabe gestellt, wenn auch mit ganz verschiedenen Mitteln, am Siege des Rechtes mitzuarbeiten.⁶

A partir disso, a releitura do contraditório teve influência

6 Em tradução livre: “Chama-se o processo civil de luta pela justiça com armas intelectuais e pensa-se sobretudo na oposição entre as partes em conflito. É claro que essa noção não é injustificada. Mas me parece que precisa ser complementado. O processo civil não é apenas uma contradição entre as partes em litígio, mas também uma interação do tribunal, das partes, seus advogados e assistentes em constante mudança que aparecem como testemunhas ou especialistas em muitos de nossos julgamentos. Todos eles recebem a tarefa, embora com meios muito diferentes, de trabalhar para a vitória da lei”.

da literatura jurídica alemã, que passou a não o considerar “tão-somente como mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas, sim, como uma possibilidade de influência (*Einwirkungsmöglichkeit*) sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa”, segundo Humberto Theodoro Júnior (2013), para quem, ainda, a evolução conceitual do contraditório permitiu:

[...] uma melhora da relação juiz-litigantes de modo a garantir um efetivo diálogo e comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) entre os sujeitos processuais na fase preparatória do procedimento (audiência preliminar para fixação dos pontos controvertidos), e na fase de problematização (audiência de instrução e julgamento) permitindo a comparticipação na estrutura procedimental.

Verifica-se, portanto, que o contraditório passa também a ser compreendido como poder de influência e não-surpresa, de forma que as partes “adquirem poder de influência sobre o conteúdo das decisões e o resultado do processo, evitando surpresa no provimento” (MARQUES, 2016, p. 43-55).

Dessa forma, mantiveram-se a ciência e a oportunidade da manifestação sobre os atos processuais e se introduziu a noção da efetiva influência das partes no processo judicial, que obriga o juiz a, efetivamente, analisar os argumentos determinantes deduzidos pelas partes, ou melhor, está interligado inerentemente ao dever de motivação das decisões judiciais e ao correspondente direito de os jurisdicionados terem suas linhas argumentativas avaliadas pelo órgão jurisdicional.

A propósito, no Código de Processo Civil, o legislador vedou não só a decisão definitiva sobre a causa sem o contraditório prévio (arts. 7º, 9º e 10), mas também determinou que a fundamentação de todas as decisões guarde correlação com os argumentos determinantes alegados pelos litigantes (inciso IV do § 1º do art. 489). Toma como referência, assim, a *regulae juris* do *nemo debet inauditus damnari*, pelo qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido. Na processualística contemporânea,

porém, a ideia é ampliada para além da proibição de condenação, de modo que, em realidade, ninguém pode ser *julgado* sem antes ser ouvido (o que inclui ambas as partes, e não apenas o réu).

E é nesse contexto, em que o contraditório passa a ser concebido também como a capacidade de influenciar o caminho da tomada da decisão, que a processualística veda a prolação de decisões-surpresa. Segundo Lúcio Grassi de Gouveia (2016, p. 210), os demandantes não podem ser surpreendidos com a decisão e devem ser ouvidos sobre matérias factuais e jurídicas, ainda que envolvam matérias pronunciáveis *ex officio* pelo juiz (art. 10 do Código de Processo Civil). Tal vedação é um dos exemplos dados por Jair Pereira Coitinho e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2016, p. 10), concernentemente à função limitadora exercida pela boa-fé objetiva, o que também se aplica ao contraditório prévio em grau de recurso (inciso V do *caput* do art. 932 e *caput* do art. 933, ambos do Código de Processo Civil).

Fato é que o direito de influenciar o juiz no exercício da jurisdição — do qual decorre o direito de as partes não poderem ser surpreendidas com a decisão — forma um efetivo contraditório. Para Maíra de Carvalho Pereira Mesquita (2013, on-line), a faceta substancial do contraditório é a possibilidade de os litigantes influenciarem de maneira efetiva na construção das decisões judiciais, com nítido aspecto preventivo na formação do convencimento do Estado-juiz, em outras palavras, as partes processuais não podem ser surpreendidas com uma decisão que leve em consideração matéria (de fato ou de direito) não discutida nos autos.

Esse direito de influenciar o juiz também é uma consequência do modelo cooperativo/participativo de contraditório (PEIXOTO; NETTO, p. 333-355), sobretudo porque visa a garantir à sociedade um processo apto à construção dialética da decisão judicial.

Há, na literatura jurídica brasileira, quem defende que a cooperação processual não é um consectário do contraditório

(ou, ao menos, não unicamente dele), mas (também) da boa-fé.

Daniel Mitidiero (2011, p. 71-115) — para quem a cooperação é um modelo processual que privilegia o trabalho conjunto do juiz e das partes — entende que a colaboração se estrutura em pressupostos culturais de três ordens:

- *social*, em que o Estado passa de uma posição de abstenção para uma posição de prestação positiva, a fim de cumprir com seus deveres;
- *lógica*, em que a ênfase está na função interpretativa em oposição ao caráter meramente descritivo do Direito; e
- *ética*, em que o processo é orientado pela busca da verdade e pela boa-fé objetiva dos sujeitos processuais.

Assim, para ele, a forma como esse modelo cooperativo opera no processo é fruto da colaboração (estado de coisas a ser promovido), que serve de elemento para a organização de um processo idôneo a alcançar uma decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva.

Para tanto, o modelo de cooperação proposto “estruturase a partir de regras que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo” (MITIDIERO, 2015), as quais se manifestam nos seguintes deveres (SOUSA, 1997, p. 66-67):

- esclarecimento, quanto às dúvidas que as partes tenham sobre suas alegações;
- diálogo ou consulta sobre o *thema decidendum*, para que possam influenciar no destino da causa;
- prevenção, acerca do perigo da procedência de seus pedidos ser frustrada pela utilização inadequada do processo; e
- auxílio em eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou de faculdades ou, ainda, o cumprimento de ônus processuais.

Para Miguel Teixeira de Sousa (1997, p. 66-67), a noção de cooperação abrange não apenas os poderes-deveres do juiz, especialmente o de diálogo, mas também inclui o dever de

litigância de boa-fé das partes demandantes.

Nessa ordem de ideias, o desrespeito à boa-fé processual enseja inevitável malferimento à colaboração processual, seja na concepção de que aquela decorra do contraditório, ou do direito à igualdade, ou, ainda, conforme a doutrina majoritária, do devido processo legal.

Isso porque, segundo Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 47), a colaboração, responsável por originar o modelo cooperativo de processo civil, exige que os sujeitos processuais abstenham-se e utilizam-se de determinados comportamentos que vão ao encontro daquilo que dela é previsível, e a boa-fé processual é precisamente uma dessas limitadoras da liberdade dos demandantes.

Inclusive, Joan Picó I Junoy (2003, p. 19), ao tratar da boa-fé processual como um princípio, entende que às pessoas envolvidas em um processo (partes, juízes e outros agentes) são impostas condutas “socialmente corretas” para uma tutela judicial que seja efetiva em relação à defesa, à igualdade e ao processo com todas as garantias:

[...] la buena fe procesal puede definirse como aquella conducta exigible a toda persona, en el marco de un proceso, por ser socialmente admitida como correcta. [...]. La buena fe como límite inmanente derivado de forma mediata de la necesidad de proteger los derechos fundamentales [...], con especial referencia, a la tutela judicial efectiva, a la defensa, a la igualdad y a un proceso con todas las garantías.⁷

Francisco Alberto Ruay Sáez (2013, p. 8-12), ao se referir a Joan Picó I Junoy, Luis Díez-Picazo e Antonio Gullón, registra que:

Todos los acercamientos realizados hasta hoy, si bien no siempre hicieron referencia directa a la «buena fe procesal», sí

7 Em tradução livre: “A boa-fé processual pode ser definida como a conduta exigida de toda pessoa, no âmbito de um processo, por ser socialmente admitida como correta. [...]. A boa fé como limite imanente derivado da necessidade de proteção dos direitos fundamentais [...], com especial referência à efetiva tutela judicial, defesa, igualdade e processo com todas as garantias”.

analizan alguna de sus manifestaciones o derivaciones, como los deberes de veracidad e integridad, o plenitud, por ejemplo. (...) Deber de completitud, Deber de Coherencia, Deber de Veracidad, Deber de lealtad, Deber de probidad, Deber de colaboración o cooperación, y el Deber de actuar de buena fe en el proceso, ahora en sentido estricto.⁸

Para Díez-Picazo y Gullón (2001, p. 424), a boa-fé processual é “un modelo de conducta social o, si se prefiere, una conducta socialmente considerada como arquetipo, o también una conducta que la conciencia social exige conforme a un imperativo ético dado”.⁹

Para Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 55), por mais colidente que possa parecer, a boa-fé visa à defesa do próprio contraditório e da ampla defesa, haja vista que estes só são considerados como garantias fundamentais, se vistos sob o prisma de que retratam a garantia da parte processual de influenciar positiva e efetivamente o juiz, sendo, nessa medida, impossível exercitá-la (a garantia da influência) se a parte adversa atuar com má-fé (AUILO, 2014, p. 55).

Diante disso, a boa-fé processual, tratada por ele como decorrência da imposição de um sistema fundado na isonomia, do princípio do contraditório e sobretudo do devido processo legal, impescinde de um *fair trial*, objetivando a participação justa e leal, incutida pela ética de todos os sujeitos do processo (AUILO, 2014, p. 56).

A fim de tornar ainda mais visível a imbricação entre a boa-fé processual e a colaboração processual, é indispensável registrar que, para a Giovanni Priori Posada (2015, p. 327):

El principio de buena fe procesal o de moralidad supone

8 Em tradução livre: “Todas as abordagens realizadas até hoje nem sempre fizeram referência direta à ‘boa-fé processual’, mas sim analisaram alguma de suas manifestações ou derivações. (...) Dever de integridade, Dever de consistência, Dever de veracidade, Dever de lealdade, Dever de probidade, Dever de colaboração ou cooperação e Dever de agir de boa fé no processo, agora no sentido estrito”.

9 Em tradução livre: “(...) um modelo de comportamento social ou, se preferir, uma conduta considerada socialmente como arquetipo, ou também uma conduta que a consciência social exige conforme um imperativo ético dado”.

introducir un contenido ético y moral al ordenamento jurídico y, en concreto, a la actuación de los diversos sujetos al interior del proceso. (...) De esta manera, si bien las partes buscan la protección de sus derechos en el proceso, también colaboran con la recta impartición de justicia.¹⁰

Nessa linha, em se tratando de âmbito processual, para Vicente Greco Filho (2000, p. 106), todas as normas já evidenciadas se circunscrevem a um só princípio, o de que todos os sujeitos envolvidos no processo têm o dever de colaborar com a administração da justiça, devendo alegar suas razões sem se valer de condutas antiéticas e de subterfúgios.

Silvana Mara Ferneda Ramos Peixoto e José Laurindo de Souza Netto (2013, p. 333-355) concluem que o processo deve ser confeccionado com a cooperação de todos os sujeitos nele abrangidos, devendo obedecer a lealdade e a confiança, isto é, respeitar a ética processual.

3. RELAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL COM A ÉTICA, A LEALDADE E A VERACIDADE PROCESSUAIS.

Ao trabalhar os conceitos de boa-fé processual, ética, lealdade e veracidade, esta pesquisa trabalhará com suas definições e pressupostos gerais para que se possa traçar a correlação específica e necessária com o objeto desta investigação. Assim, esses temas não são objeto de investigação, mas conceitos preliminares para melhor compreender a tese defendida neste trabalho.

A ética processual, para Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 55), diz respeito à elaboração de *standards* que devem ser obedecidos por todos os sujeitos processuais, aqui incluído o Estado-juíz, entendidos como padrões de comportamentos corretos

10 Em tradução livre: “O princípio da boa-fé processual ou moralidade supõe introduzir um conteúdo ético e moral ao ordenamento jurídico e, em concreto, à atuação dos diversos sujeitos no interior do processo. (...) Desta maneira, enquanto as partes buscam proteção de seus direitos no processo, também colaboram com a correta administração da justiça”.

e adequados para uma específica sociedade, num tempo e espaço determinados, já que oriundos de conceitos morais.

Nesse diapasão, esse autor, ao versar sobre a ética processual como sendo um dos fundamentos do modelo cooperativo, menciona que o processo pautado essencialmente na colaboração entre os sujeitos possui suas peculiares normas morais desenvolvidas pela ética (AUILO, 2014, p. 48). Afirma, ademais, que as imposições éticas do sistema processual civil (que, ao final, visam a alcançar a própria justiça processual) resumem-se na lealdade processual (AUILO, 2014, p. 52).

Por sua vez, ainda segundo Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 52), ao parafrasear Giuseppe Della Pietra, o dever de lealdade é composto pelo binômio proibição-dever, a saber: “(i) proibição de utilização de instrumentos colocados à disposição das partes com fins diversos daqueles já programados e (ii) dever da parte de se abster a perseguir a vitória com meios não consentidos pelo ordenamento jurídico como um todo”.

Já dizia Piero Calamandrei (1950, p. 30) que as regras previstas devem ser respeitadas, sem que exista qualquer ato trapeceiro ou malicioso exacerbado. Daí afirmar que a lealdade processual, assim como a boa-fé processual, é limitadora da liberdade dos litigantes, já que a atuação destes deve estar de acordo com as exigências éticas, como já sustentado anteriormente. Portanto, esperam-se das partes “preceitos éticos de lealdade processual no exercício do contraditório, na realização dos direitos e faculdades processuais” (ZUFELATO, 2019, p. 83).

Rafael Stefanini Auilo (2014, p. 58), ao comparar a lealdade e a boa-fé processuais, entende que “parecem ser facetas de uma mesma moeda, as quais em conjunto buscam garantir um verdadeiro processo *equo e giusto* (*right to a fair trial*)” e, enquanto “a lealdade processual leva os sujeitos do processo a terem um comportamento honesto e probo, a boa-fé de modo mais amplo garante uma atuação pautada em normas de conduta socialmente aceitas”.

Existe uma confusão conceitual quanto a essas figuras, notadamente pela aproximação entre elas, o que também se verifica em julgados, a exemplo dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n°. 918.302/DF, em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que:

O processo como instrumento técnico e ético é informado pelo princípio da boa-fé, que impõe às partes atuarem com lealdade processual, em relação ao “ex adversus” e ao Juízo. 3. Em conectário do princípio da lealdade processual, não se revela legítima a guarda de trunfos, no afã de deter o resultado do processo, omitindo-se quanto à suposta nulidade, para utilizá-la em momento que julgar oportuno, de modo a acarretar o prejuízo dos atos processuais praticados, em afronta à preclusão. É dizer, na lição de Pontes de Miranda, “exige-se não só a verdade do que se diz como também o dever de não omitir”. (STF, ED no ARE n°. 918.302/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/09/2016).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal utilizou a boa-fé para, posteriormente, versar sobre a lealdade processual, com o fim de evitar trunfos de estratégias que acarretem prejuízos dos atos processuais praticados.

O dever de veracidade “pode ser traduzido no dever de comprovação da parte de sua versão da verdade” (AUILO, 2014, p. 62), quando se tratar de ato comissivo. Quando o ato for omissivo, ou seja, o demandante se queda silente em determinada situação, a omissão compromete “a própria verdade, isto é, que leve a um resultado favorável e esperado por aquele que se omite em detrimento da outra parte” (AUILO, 2014, p. 62). Nessa medida, não são admissíveis estratégias processuais que desviem a finalidade democrática do debate judicial (ALVIM; GUEDES, 2020, p. 19) e visem a prejudicar a parte adversa.

Nesse sentido, a parte que, embora tenha o direito de alegar uma nulidade absoluta, queda-se silente, para apenas exercer esse direito na ocasião em que melhor lhe interessar ou for estrategicamente conveniente, ultrapassa os limites da boa-fé, da eticidade, da lealdade processuais (em seu aspecto negativo, o

da proibição de manuseio de instrumentos com objetivos diversos daqueles já programados), da veracidade (em seu aspecto omissivo), do contraditório substancial e da cooperação processual.

Nessa hipótese, há, sem dúvida, o cometimento de abuso de direitos subjetivos, potestades e faculdades processuais com espeque no art. 187 do Código Civil, o que, segundo Rafael Woberto Pinter (2016, p. 144), “pode ser conceituado como o desvio grosseiro e prejudicial dos padrões geralmente reconhecidos no exercício de posições jurídicas processuais”.

Logo, ocorre abuso de direitos processuais nos casos em que, ainda nas instâncias ordinárias, a parte omite deliberadamente uma nulidade absoluta, alegando-a futuramente em momento que lhe é estrategicamente viável. Daí porque, para Luiz Rodrigues Wambier (2015, p. 1198), há a perda do poder daquele que abusa “do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte”.

Cuida-se, na verdade, da vedação à chamada “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”, expressão cunhada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do Recurso Especial nº. 756.885/RJ.

4. NULIDADE DE ALGIBEIRA, BOA-FÉ PROCESSUAL, *SUPPRESSIO* E *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON VALET*.

Nesta pesquisa não cabe falar sobre as nulidades processuais relativas, uma vez que elas devem ser alegadas na primeira oportunidade que cabe à parte falar nos autos, sob pena de preclusão temporal, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil. Com efeito, se preclusa a possibilidade de alegar uma nulidade relativa — ou melhor, se decorrido o prazo previsto para

o exercício de um poder processual sem que tenha havido a manifestação da parte que não foi responsável pelo ato viciado (art. 276) —, a parte não pode mais o praticar (art. 223), já que extemporâneo. Dessa maneira, perdida a faculdade de exercer a alegação de nulidade relativa pelo esgotamento do prazo legal, não há que se falar em um abuso de direito, ou seja, um exercício de um direito procedimental em desconformidade com a boa-fé processual.

Já a nulidade absoluta sempre pôde ser decretada em qualquer momento do procedimento e alegada até mesmo pelo responsável pelo ato viciado, não sendo atingida, portanto, pela preclusão. Por isso é que, neste particular, surge a preocupação de eventual manifestação tardia de algum dos litigantes desbordar o padrão de comportamento que a boa-fé processual impõe.

Para Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 16), a boa-fé é incompatível com a incidência da regra que permite reconhecer a nulidade a qualquer momento.

Para Daniel Bofill Vanoni (2021, p. 15-16), quando a parte permanece inerte e apenas alega a nulidade, tardiamente, em período processual posterior à decisão desfavorável, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece a ‘nulidade de algibeira’ no tocante às nulidades processuais absolutas, apresenta uma antinomia aparente em relação ao que preceitua o *caput* e o parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil.

Pois bem. Em razão do corte metodológico desta pesquisa, não será abordado o aparente conflito entre o § 1º do art. 1.009 e o art. 278, ambos do Código de Processo Civil. Também não será analisada a situação da alegação de nulidade em sede de recursos extraordinário e especial, uma discussão sobre se “os tribunais superiores só poderão se manifestar sobre uma nulidade absoluta se a mesma tiver sido objeto de prequestionamento” (NEVES, 2018, p. 478).

A “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso” aparece

exatamente no contexto da alegação para decretação de uma nulidade absoluta. A nulidade de algibeira não é um tipo de invalidade, mas uma estratégia que consiste na estratégia de a parte permanecer inerte e “retirar do bolso” (alegar) a nulidade, tardiamente, em período processual ulterior que melhor lhe convenha.

“Algibeira” é uma palavra que vem do árabe “*al-jibairâ*” (“محمي الدفاع لم يقدمها أصلاً”) e é um pequeno bolso integrado à roupa e colocado ao lado de dentro do traje. Em outro significado, é uma pequena bolsa que mulheres mais humildes têm na cintura, por cima ou por baixo da saia.

A palavra aparece no brocardo popular português “pergunta de algibeira” (CHACOTO, 2008), que parece corresponder ao francês “*question piège*”, que significa “pergunta armadilha”.

É notadamente o que significa a alegação de nulidade de algibeira: uma armadilha preparada pela parte a quem a nulidade absoluta favorece, prejudicando e tumultuando o processo.

Para a Terceira Turma do STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.424.304/SP, a utilização da nulidade de algibeira tem sido proibida em leitura atenta à efetividade e à razoabilidade, sobretudo porque o processo não pode ser empregado como difusor de estratégias.

Esse recurso e seu julgamento é anterior ao Código de Processo Civil de 2015, de forma que a embargante pugnou pela nulidade, com fundamento no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao § 2º do art. 272 do *Codex* vigente). Segundo a Turma, é “nula a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído”. A embargante requereu, dessa forma, a nulidade pela falta de intimação (sobre o recurso especial) dos novos procuradores, tendo sido intimados apenas os antigos.

A Terceira Turma entendeu que, embora tenha havido a

inobservância da forma prescrita em lei, a embargante apenas alegou genericamente a ocorrência de eventual prejuízo, não o tendo comprovado efetivamente no caso concreto. Não havendo qualquer perspectiva de alteração no julgamento, impôs a convalidação dos atos praticados, em obediência à economia e celeridade processuais.

Além disso, com fundamento na efetividade e na razoabilidade, explanou ser repudiável a utilização do processo “como instrumento difusor de estratégias”. Proíbe-se, assim, a nulidade de algibeira ou de bolso.

No Recurso Especial nº. 1.714.163/SP, a Terceira Turma reconheceu que a nulidade de algibeira viola a boa-fé processual. Nessa hipótese, a intenção recursal, em sede de ação de adjudicação compulsória cumulada com anulação de negócio jurídico e indenização, era definir sobre a necessidade ou não da intimação do Ministério Público na demanda em que o litigante falecer, no curso do processo, e possuir herdeiros incapazes, bem como, se decidido pela necessidade da intimação, se seria o caso de nulidade do processo.

No recurso, a recorrente alegou violação ao inciso I do art. 82, ao art. 84 e ao *caput* e ao parágrafo único do art. 246, todos do Código de Processo Civil de 1973, e requereu a decretação da nulidade do processo por falta da intimação do Ministério Público para a defesa do interesse do herdeiro incapaz.

A Terceira Turma, *a priori*, esclareceu que, no que tange ao incapaz, “o que motiva a intervenção do Ministério Público é a possibilidade de seus interesses serem atingidos de maneira direta e jurídica, em razão do potencial desequilíbrio processual”. No caso, de fato, deveria o *Parquet* ter participado do processo como *custos legis*, porquanto os herdeiros menores eram “titulares de expectativa de direito sobre os bens imóveis que viriam a ser adjudicados e sobre a indenização que viria a ser recebida se por ventura as referidas pretensões viessem a ser julgadas procedentes”.

Apesar disso, ficou consignado que, para se cogitar o acolhimento da alegação de nulidade processual, até mesmo a absoluta, deve ser verificado o efetivo prejuízo concreto aos interesses dos incapazes, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. Ademais, a Terceira Turma entendeu que a alegação da nulidade processual após a decisão desfavorável, quando evidente o conhecimento do vício dela ensejador, caracteriza a nulidade de bolso e é incoadunável com a boa-fé processual, mesmo no caso de nulidade processual absoluta.

Há, ainda, outros dois julgados do Superior Tribunal de Justiça em igual sentido e que merecem destaque:

Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1.842.662/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/08/2020: Nesta lide, a agravante pretendia o reconhecimento da nulidade, sob o argumento de que havia solicitado a publicação dos atos processuais em nome de dois procuradores, tendo sido dirigida a publicação a apenas um dos causídicos.

Quanto a este ponto, o Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze transcreveu os dizeres do Ministro Luis Felipe Salomão, informando que é sabido que, “de acordo com a firme jurisprudência desta Corte, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, ausente o pedido de exclusividade de publicação” (AgRg no AREsp 670.673/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015).

Frise-se, contudo, que, durante toda a instrução processual, não foi vislumbrado o desrespeito referente à publicação da intimação, de modo que se operou a preclusão. Aproveitar-se da situação e tão somente alegar a nulidade tardiamente, quando do julgamento de mérito desfavorável, afigura a nulidade de algibeira, “manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta”.

Recurso Especial nº. 1.637.515/AM, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 25/08/2020: a Quarta Turma entendeu que havia no caso analisado fortes indícios de lesão aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, entendendo que a parte utilizou a nulidade de algibeira. O caso em exame

não versava acerca da inexecução de um contrato, tampouco sobre a existência de um dano patrimonial imputável à parte inadimplente. Na realidade, discutia-se a viabilidade de declaração de nulidade da citação por omissão do mandado em indicar detidamente o prazo de resposta. No acórdão, ficou assinalado que, mesmo que a controvérsia sobre o vício da citação fosse de ordem pública e, portanto, pudesse ser alegada após o trânsito em julgado da demanda e, até mesmo, depois de decorrido o prazo para o manejo da ação rescisória (vício transrescisório), a sua anterior apreciação judicial gerou a chamada preclusão *pro judicato*, motivo pelo qual não poderia ser revisitada. O relator, em seu voto, assinalou que, quanto à declaração da nulidade por ausência do prazo de resposta no mandado, “deve ser rejeitada, seja porque abrangida pelo efeito preclusivo da coisa julgada formal (preclusão *pro judicato*) estabelecida no RESP 96.229/AM — pois era matéria dedutível quando da apresentação da sua primeira defesa nos autos —, seja porque há fortes indícios de lesão ao princípio da cooperação e da boa-fé processual, na utilização da nulidade de algibeira”.

Ante o exposto, a pesquisa revelou que, na instância superior, há uma deficiência na fundamentação dos julgados antes elucidados quanto à nulidade de algibeira, porquanto, inicialmente, sequer era associada a algum princípio, depois, ela passou a ser vista sob o espectro da efetividade e da razoabilidade. Posteriormente, foi fundamentada na boa-fé processual e, de forma mais hodierna, também no princípio da cooperação.

Uma vez feitas tais considerações, depreende-se que o Superior Tribunal de Justiça não especificou, em qualquer dos seus acórdãos, qual o desdobramento da boa-fé na qual se insere a nulidade de bolso, motivo pelo qual se faz necessário verificar.

Assim, a parte que, embora tenha o direito de alegar uma nulidade absoluta, queda-se silente, para apenas exercer esse direito na ocasião em que melhor lhe interessar ou for estrategicamente conveniente, pratica a nulidade de algibeira, isto é, uma “armadilha” preparada pelo demandante a quem a nulidade absoluta favorece, prejudicando e tumultuando o processo.

Como esse comportamento abusivo da parte é omissivo,

seguido de ato comissivo não mais esperado pela parte contrária, é apropriado dizer que ocorreu a *supressio*, um dos consectários da *regulae juris* do *nemo potest venire contra factum proprium*, o qual consiste, para António Manuel Menezes Cordeiro (1984, p. 742), no “exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente”.

No processo civil, a *supressio*, enquanto desdobramento da boa-fé objetiva, é a “perda de poder processual em razão do seu não-exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido” (DIDIER, 2009, p. 38).

Para Guilherme Magalhães Martins (2016, on-line), a supressão de um direito (*supressio*) vem acompanhada da responsabilidade civil (art. 944 do Código Civil) decorrente do retardamento desleal, em razão do princípio da reparação integral. Além disso, ele entende que a *supressio* é diferente da renúncia tácita, tendo em vista que esta pressupõe uma vontade presente no negócio jurídico e que é possível ao renunciante comprovar a sua não renúncia; é também diferente da preclusão, já que a perda do poder processual pela omissão não se enquadra em alguma das modalidades de preclusão (temporal, *pro judicato*, consumativa e lógica); ainda, a *supressio* distingue-se da prescrição e da decadência, uma vez que os seus regimes são assinalados pela generalidade, “e não pela excepcionalidade própria da *supressio*, a qual ecoa na irregularidade dos lapsos de tempo requeridos pela jurisprudência para a aplicação desta”.

Diante disso, o fato de uma parte se utilizar da estratégia de alegação de nulidade processual, de forma tardia e de acordo com sua conveniência, faz com que surja, para a parte adversa e até para o juízo, a legítima expectativa de que o poder processual de alegar a nulidade não mais seja exercido.

Reconhece-se, dessa forma, que a vedação à nulidade de algibeira preenche os requisitos da *supressio*, quais sejam: a omissão no exercício do direito, o decurso do lapso temporal e a

objetiva deslealdade e intolerabilidade do ulterior exercício atrasado (DÍEZ-PICAZO, 1986, p. 21-22). De fato, essa situação representa uma omissão desleal, por longo período, que deveria ter sido evitada por meio da tomada de providências, mas não o foi.

A *supressio*, além de limitar o exercício de um direito subjetivo, paralisando uma pretensão, faz exsurgir um direito (*surrectio*), justamente por conta do comportamento omissivo da outra parte. De acordo com Luis Díez-Picazo (1986, p. 21-22):

- *supressio*: é quando a boa-fé “faz desaparecer um direito que não corresponda à efectividade social”;
- *surrectio*: é quando a boa-fé, em razão da ocorrência da *supressio*, “faz surgir um direito não existente antes, juridicamente, mas que, na efectividade social, era tido como presente”.

Frisa-se que a *supressio* é um dos consectários da *regulæ juris* do *nemo potest venire contra factum proprium*, sobretudo porque o âmbito de aplicação deste também incide, segundo Judith Martins Costa (2018, p. 678), na situação em que um sujeito exprime sua intenção de não vir a efetivar determinado ato e posteriormente o executa. Na realidade, o não-exercício por tempo suficiente de um direito processual acabou por gerar na contraparte uma legítima e razoável expectativa – confiança – de que tal poder não mais seria exercido.

Daí porque a referida autora (2018, p. 677-678) informa que o brocardo em latim *venire contra factum proprium non valet* é iluminado, em sua totalidade, pela boa-fé, em que há a tutela da confiança (*fides*), porém, não há nele contido uma específica vedação da má-fé e da mentira, isto é, não se exige a veracidade subjetiva. Em outras palavras, o *venire* não depende do elemento subjetivo do comportamento do agente, bastando-lhe, pois, a contradição objetiva entre as duas condutas, com foco na proteção da confiança engendrada pela primeira (conduta).

Por outro lado, o adágio latino *nemo auditur propriam suam turpitudinem allegans* (ninguém pode ser ouvido alegando

sua própria torpeza), retomado na França como *nul ne peut se prévaloir de sa propre turpitude* (ninguém pode tirar vantagem de sua própria torpeza), enfatiza a intenção subjetiva do agente, que é a repressão da torpeza, da malícia, do dolo (COSTA, 2018, p. 689). O litigante que age dessa maneira viola o princípio da boa-fé e, conseqüentemente, é considerado litigante de má-fé, desde que comprovado sério dano ao processo e aos interesses da parte adversa (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 396).

Diante disso, denota-se que o espectro de incidência do *venire* é muito mais amplo do que da cláusula *turpitudinem*, de forma a incluir também a contradição praticada por um agente que age de acordo com a boa-fé.

E é nesse contexto em que se insere a nulidade de algibeira, já que não é tão importante o fato de a parte processual ter agido ou não de má-fé no que tange a não alegação da nulidade absoluta, por outro lado, o que importa é a confiança legítima gerada na parte contrária de que o direito de sua alegação (da nulidade) não mais poderia ser exercido.

Mas, se comprovado o interesse torpe ou malicioso da parte, sequer haverá um interesse digno de tutela jurídica, não podendo ser invocada a nulidade por quem lhe deu causa, de forma que “a boa-fé (por sua figura parcelar de rejeição à alegação da própria torpeza) autoriza conferir, mesmo a ato nulo, alguma medida de eficácia” (COSTA, 2018, p. 701).

5. CONCLUSÃO.

A vedação da nulidade de algibeira é um corolário da *supressio*, como desdobramento da boa-fé objetiva, já que há a perda de um poder processual em virtude do seu não-exercício, por tempo suficiente, capaz de incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais possa ser exercido.

Logo, a parte que, embora tenha o direito de alegar uma nulidade absoluta, queda-se silente, para apenas exercer esse

direito na ocasião em que melhor lhe interessar ou for estrategicamente conveniente, ultrapassa os limites da boa-fé processual, da eticidade processual, da lealdade processual (em seu aspecto negativo, o da proibição de manuseio de instrumentos com objetivos diversos daqueles já programados), da veracidade (em seu aspecto omissivo), do contraditório substancial e, então, da cooperação processual.

Dessa forma, as normas do art. 278, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil não são cogentes quando a boa-fé processual está em jogo. Assim, é possível impedir a alegação de vício ao interesse público a qualquer momento e instância do processo.

A pesquisa sistematizou argumentos que são suficientes, razoáveis e aceitáveis para justificar a ineficácia da alegação de nulidade pela parte que não alega a nulidade absoluta — embora tenha o direito de alegar a qualquer momento —, caso tenha se mantido inerte ao longo do processo como estratégia para prejudicar a outra parte. A sistematização dessa tese colabora com a realização das normas fundamentais que obrigam a formação de uma relação jurídica processual baseada na honestidade e na cooperação entre as partes.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ALMEIDA, J. C. M. de. *A contrariedade da instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937.
- ALVIM, Arruda; GUEDES, Clarissa Diniz. Princípio do contraditório, cooperação e direito probatório. *Revista de processo*, São Paulo, v. 45, n. 304, p. 17-37, jun. 2020.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. revisada

- e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito*. *Rivista di diritto processuale*, v. 60, n. 2, p. 449-464, abr./jun. 2005.
- CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. *Revista de processo*, São Paulo, v. 126, p. 59-80, ago. 2005. Disponível em: <https://cutt.ly/4vmKxYm>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- CALAMANDREI, Piero. *Il processo come giuoco*. *Rivista di diritto processuale*, v. 5 - parte I, Padova, 1950.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da boa-fé no processo civil e as nulidades de algibeira. *Revista Jurídica*, Rio de Janeiro, 2017, n. 16, p. 05-21, 2017. Disponível em: <https://cutt.ly/zhSlthN>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- CHACOTO, Lucília. Vale mais um gosto na vida que três vinténs na algibeira — Las estructuras comparativas en los proverbios portugueses. CONDE TARRÍO, Germán (ed.). *Aspectos formales y discursivos de las expresiones fijas*. Frankfurt am Principal: Peter Lang, 2008, p. 87-103.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Contraddittorio. Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. UTET: Torino, 2017, v. 4, 1989.
- CORDEIRO, António Manuel Menezes. *Da Boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1984.
- COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DELLA PIETRA, Giuseppe. *Comentários ao artigo 88 do código de procedura civile italiano in Vaccarella, Romano e Verde, Giovanni. Codice di procedura civile commentato*, UTET, Torino, p. 685-687, 1997.

- DENTI, Vittorio. *Questioni rilevabili d'ufficio e contraddittorio. Rivista di diritto processuale*, n. 23, p. 217-231, 1968.
- DIDIER JR., Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: a aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 171, 2009.
- DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011. Disponível em: <https://cutt.ly/3vm0Myc>. Acesso em: 01 jan. 2021.
- DÍEZ-PICAZO, Luis. Prólogo in WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*. Tradução de Jose Luis Carro. 2. ed. Madrid: Civitas, 1986.
- DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. *Sistema de Derecho Civil*. 10. ed. v. 1. Madrid: Tecnos, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, t. I.
- DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. *Iura novit curia e causa de pedir: o juiz e a qualificação jurídica dos fatos no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. Bookseller: Campinas, 2006, p. 118-119.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.
- FRIEDE, Reis. Do princípio constitucional do contraditório: vertentes material e formal. À luz da evolução jurisprudencial e legislativa do regramento processual civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 946, p. 113-124, ago. 2014.
- FRITZSCHE, Hans. *Richteramt und Persönlichkeit, Wahrheit und Lüge im Zivilprozess*. Zwei akademische Antrittsreden: Zürich, 1921.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do*

- processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo, dialética e fundamentação adequada: um olhar sobre os avanços que a concepção retórica do direito trouxe para nossa teoria geral do processo. *Revista Electrónica Direito e Sociedade*, Recife, v. 4, n. 2, p. 203-235, 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/vvmVDWn>.
- GRASSO, Eduardo. La collaborazione del processo civile. *Rivista di diritto processuale*, CEDAM, Padova, v. 21, p. 581-609, 1966.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 1. Saraiva: São Paulo, 2000.
- JUNOY, Joan Picó I. *El principio de la buena fe procesal*. Disponível em: <https://cutt.ly/XvmCY5j>. Acesso em: 03 mar. 2021.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 2, n. 1, p. 43-55, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5694113>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. *A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais (suppressio)*. 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/MhSlkNl>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- MELO, Alexandre Franco Bahia. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256, p. 35-64, jun. 2016.
- MESQUITA, Máira de Carvalho Pereira. Princípio do contraditório: aspecto substancial e a proibição de decisões surpresas. *Revista Defensoria Pública da União*, Brasília, n.

- 6, p. 52-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revista-dadpu.dpu.def.br/article/download/136/118/203>. Acesso em: 29 maio 2021.
- MITIDIERO, Daniel. *A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil. Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/RhSk0tE>. Acesso em: 25 out. 2020.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil — Presupostos Sociais, Lógicos e Éticos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 194, abr. 2011.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- MONTESANO, Luigi. La garanzia costituzionale del contraddittorio e i giudizi civili di ‘terza via. *Rivista di diritto processuale*, Padova: CEDAM, 2000, p. 929-947.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - volume único*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o contraditório. *Revista de processo*, São Paulo, n. 73, p. 7-14, jan./mar. 1994.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)*, Porto Alegre, v. 15, p. 7-20, 1998.
- PEIXOTO, Silvana Mara Ferneda Ramos; NETTO, José Laurindo de Souza. O princípio do contraditório cooperativo como instrumento viabilizador da jurisdição constitucional. In: XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2013, Curitiba. *Anais*. Curitiba: CONPEDI, 2013, p. 333-355. Disponível em: <https://cutt.ly/GvmQ4TP>.

- PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. *Civil procedure review*, v. 9, n.1, p. 101-124, jan./abr. 2018.
- PETERS, Bele Carolin. *Der Gütegedanke im deutschen Zivilprozeßrecht : eine historisch-soziologische Untersuchung zum Gütegedanken im Zivilverfahrensrecht seit 1879*. Friedrich-Schiller-Universität Jena, Rechtswissenschaftliche Fakultät, Jena, 2004.
- PICARDI, Nicola. Il principio del contraddittorio. *Rivista di diritto processuale*, Milani, ano 53, n. 3, p. 673-681, jul./set. 1998.
- PINTER, Rafael Woberto. A boa-fé no processo civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 253, p. 129-160, mar. 2016.
- PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 3. ed. Napoli: Jovene, 1999.
- POSADA, Giovanni Priori. El Principio de la Buena Fe Procesal, el Abuso del Proceso y el Fraude Procesal. *Revista Latinoamericana de Derecho Procesal*, n. 3, may. 2015, IJ-LXXVIII-857.
- SÁNCHEZ, Guillermo Ormazabal. *Iura novit curia: la vinculación del juez a la calificación jurídica de la demanda*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COITINHO, Jair Pereira. Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo RePro* (versão eletrônica), ano 41, v. 254. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual; Revista dos Tribunais, abr. 2016.
- SCHREIBER, Anderson. *A Proibição do Comportamento*

- Contraditório*. Tutela da Confiança e *Venire Contra Factum Proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. *A atuação dos sujeitos processuais no modelo colaborativo*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/2hSlvbt>. Acesso em: 20 nov. 2020.
- SILVA, Ana Sofia Sousa e. *Nulidades Processuais Civis à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/ihSIZUN>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 13, n. 1091, 21 nov. 2013. Disponível em: <https://cutt.ly/2vmVPeK>.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – v. 1 / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia constitucional do contraditório no projeto do CPC: análise e proposta. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano VII, n. 38, 2010. Disponível em: <https://cutt.ly/kvmITrkz>. Acesso em: 08 nov. 2020.
- VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira: a boa-fé processual como limite à invalidação de atos processuais no Novo Código de Processo Civil*. Londrina, PR: Thoth, 2021.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. A mitigação do dano e alocação

da responsabilidade. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 35, p. 28-36, 2013.

ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A suppressio e o direito à prestação de contas*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 1 (2015), n. 2, p. 1197-1214. Disponível em: <https://cutt.ly/ehSlfYe>. Acesso em: 10 fev. 2021.